

Liv. 25 p. 66

128

1921

128-207



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 5295



Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Arthur Ribeiro

AGGRAVO DE ~~PETIÇÃO~~ Instrumento

Agravante, D. Perpétua Grassi, por si e como tutadora
de seu filho Alvaro e outros

Agravado, a União Federal.

Supremo Tribunal Federal, em 17 de Junho de 1921

O Secretário *Juliano de Almeida*



Reg. nº 48109



N. 128-

Fls. 1



19 31-

Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVAO

Raul Pl. ibant.-

- A G G R A V O -

Dona Perpetua Grassi e outros, Acervtes.
A União Federal, Aggrvda.-

Autuação

Ao s e i t o (8) dia 8 do mez de Junho
do anno de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autua
a minuta de agravo e respectivo instrumento junto;
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Raul Pl. ibant.*
Raul Pl. ibant. es. O. ibant. es. O. ibant.

2
Plan 5

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Para esta Collenda Instancia agravam, com fundamento no art. 715, letra h, Titulo VIII, Capitulo IV do Decreto n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898, D. PERETUA GRASSI, por si e como curadora de seus filhos menores impuberes IGNEZ e ODACIO, e como assistente de seu filho OLAVO; HENRIQUE BILUCO, JOSÉ GRASI FILHO, SANTO GRASSI, ANTONIOGRASSI, MARGARIDA GRASSI, CONCEIÇÃO GRASSI e DOMINGOS BUTTOTE, do respeitavel despacho do M.M. Dr. Juiz a quo, que recebeu a appellação interposta pela UNIÃO FEDERAL da sentença que a condemnou na acção summaria de accidente do trabalho que os aggravantes propuzeram contra a referida UNIÃO FEDERAL, nos seus efeitos regulares, nos termos do art. 7º da Lei nº I.939, de 28 de Agosto de 1908.

E o fazem porque tendo o M.M. Dr. Juiz a quo recebido a appellação em ambos os efeitos, na conformidade do disposto no art. 7º da Lei nº I.939, de 28 de Agosto de 1908, dito despacho offende o Decreto n. 13.498, de 12 de Março de 1919, que em seu art. 46 dispõe expressamente:

"Todas as acções que se originarem da Lei n. 3.742, de 15 de Janeiro de 1919 e do presente Regulamento serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria, e terão curso summario."

Ora, estatuinto a lei que as acções de accidente no trabalho terão curso summario, é bem de ver que essa disposição não se coaduna com o recebimento da appellação em ambos os efeitos, pois, se tal occorrer, ficará completamente illidida a presteza com que a lei procurou proteger a familia do accidentado, pondo-a a coberto dav infindavel delonga a que estão sujeitas as appellações com efeito suspensivo.

Por sua vez, o art. 45 do já referido Decreto n. 13.498 estatue:

"Recebidos pelo juiz competente o inquerito



e documentos de que trata o § 1º do art.43, será imediatamente instaurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo de doze dias, contados da data do accidente. Findo esse prazo, será proferida sentença e ordenado o pagamento devido pelo accidente."

Não ha duvida, pois, sobre a circumstancia de ter a lei procurado proteger e assegurar por todos os meios, principalmente quanto á celeridade do processo, o direito que á indemnisação tem a familia do accidentado, fazendo da presteza e rapido andamento do processo circumstancia expressa da lei, afim de que a familia da victima não fique condemnada a ver o seu direito como esperanza longinqua.

E tanto assim é que esta Egregia Corte tem decidido que "na generalidade do preceito do art.7º

da Lei n.1.939, de 28 de Agosto de 1908, não se comprehendem as acções especiaes de accidentes do trabalho regidas por lei propria."



Foi esse um dos considerandos do venerando Accordam desta Collenda Instancia, que negou provimento ao agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL, para confirmar o despacho do M.M.Dr. Juiz Federal na Secção do Estado do RIO de JANEIRO, que recebeu no effeito devolutivo sómente a appellação interposta pela referida UNIÃO FEDERAL, na acção summaria de indemnisação por accidente no trabalho movida por D.GERTRUDES SIQUEIRA NOBRE e outros contra a mesma UNIÃO FEDERAL.

E porque seja perfeita a similitude entre o caso acima referido e o que agora se ventila no presente recurso de agravo é de inteira opportunidade que para aqui translademos o venerando Accordam a que alludimos.

Eil-o!" " Aggravo de Petição n.2.958

Relator: O Sr. Ministro GODOFREDO CUNHA.

Aggravante: -A União Federal.

Aggravados: -D. Gertrudes de Siqueira Nobre e outros.

As appellações interpostas das sentenças que condemnam os patrões a pagarem aos operarios e suas

familias, indemnizações devidas
por accidentes no trabalho só
devem ser recebidas no effeito
devolutivo.

3
Planal

Applicação: da Lei n. 3.724, de 1919
e Decreto n. 13.498, de 1919.



A C C O R D A M.

Vistos e expostos os autos de agravo de petição, em que a UNIÃO FEDERAL recorreu do despacho do Juiz Federal na Secção do Estado do Rio de Janeiro, que recebeu no effeito devolutivo sómente a appellação interposta por ella da sentença daquelle Juiz proferida na acção summaria movida pela agravada, Gertrudes Siqueira Nobre, viuva de José Siqueira Nobre e tutora nata de seus filhos, contra a mesma União, para haver dessa a indemnização de 7:200\$000, nos termos da Lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, combinada com o Decreto n. 13.498, de 12 de Março do mesmo anno:

considerando que a Lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, art. 22, assim como o Decreto n. 13.498, de 12 de Março do mesmo anno, art. 46, determinam que todas as acções resultantes dos accidentes no trabalho terão curso summario;

conside ndo que a acção summaria é imposta para relações de direito, que, comquanto fundadas em provas casuaes, podem, pela urgencia de sua realização, ou pela simplicidade do facto litigioso, taes como pela modicidade de seu valôr, dispensar réplica e tréplica e mover-se em termos menos demorados, quer para a deliberação e producção dos actos da causa, quer para a dilação probatoria (João Mendes Junior, "Direito Judiciario Bras", pag. 118);

considerando que o recebimento da appellação em ambos os seus effeitos, ou só no inseparavel da devolução das especies ao Juizo superior, deriva da distincção entre os casos, que podem razoavelmente soffrer, ou não, demóra (Pereira e Souza e T. de Freitas, "Prim. Linhas sobre o Processo Civil" T. 2º., pag. 50);

considerando que, segundo a lei vigente na data que regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho, acima citada, são unicamente suspensivas no Juizo Federal as appellações

interpostas nas causas ordinarias e nos embargos oppostos na execu-
ção pelo executado ou por terceiro, quando julgados provados (Lei
n.221, de 20 de Novembro de 1894, art. 59);

considerando que na generalidade do preceito do art.7º
da Lei.n.I.º39, de 28 de Agosto de 1908, não se comprehendem as ac-
ções especiaes de accidentes do trabalho regidas por lei especial;

considerando, isso posto, que as appellações das senten-
ças que obrigam os patrões a pagarem aos operarios e suas familias
as indemnizações devidas, só devem ser recebidas no effeito devolu-
tivo:

ACCORDAM negar provimento ao recurso, para confirmar o
despacho recorrido. Pagas as custas pela aggravante. Supremo Tribu-
nal Federal, 25 de Maio de 1921. - H. do Espirito Santo, P. - Godofredo
Cunha, Relator. - Muniz Barreto. - André Cavalcanti. - Viveiros de Castro
Pedro dos Santos. - G. Natal. - Hermenegildo de Barros.

Foi voto vendedor o do Snr. Ministro Pedro Lessa. "" (Ver
"Revista do Supremo Tribunal Federal, volXXXI, pags 121 a 123).

§§§§§§§§§§



EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Pelas razões, motivos e fundamentos expostos e pelo mui-
to que supprirá a sabedoria desta Collenda Instancia, esperam os ag-
gravantes seja dado provimento ao agravo para, reformando-se o des-
pacho aggravado, ordenar-se que a appellação interposta pela UNIÃO
FEDERAL seja recebida tão sómente no effeito devolutivo, pagas as
custas pela aggravada, o que tudo é de boa, plena e integral

J U S T I Ç A.

Camilla de Souza de Souza
Henrique de Souza de Souza



Leutrado



INSTRUMENTO DE AGGRAVO passado a fa-
vor de Dona Perpetua Grassi e outros
extrahido dos autos de acção summa-
ria que os mesmos movem á União Fede-
ral, na fórma abaixo:-



S A I B A M, quantos este publico instrumento
virem, que, ao primeiro dia do mez de Junho do an-
no de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade
de Curityba, em meu cartorio, pelo Doutor Leonidas
Moura de Loyola, procurador de Dona Perpetua Gras-
si e outros, me foi requerido que dos autos de ac-
ção summaria de accidente no trabalho, que os mes-
mos seus constituintes movem á União Federal, lhe
mandasse extrahir o presente Instrumento das peças
que em sua petição de agravo foram apontadas, tu-
do a fim de que seja apresentado no Supremo Tribu-
nal Federal, o recurso de agravo por elle inter-
posto do despacho do Dr. Juiz Federal desta Secção
e constante ás folhas , dos mencionados autos. Em
cumprimento da lei, e do meu officio, o faço extra-
hir, tendo principio pela autuação, que se vê, e
é do teôr seguinte:-

-AUTUAÇÃO-

Numero oitenta e seis. Folhas uma. Mil novecentos
e trinta e um, Juizo Federal na Secção do Paraná.
Escrivão: Raul Plaisant. Acção Summaria. Dona Per-
petua Grassi e outros, Autores e a União Federal,
Ré. Autuação. Aos dez (10) dias do mez de Feverei-
ro do anno de mil novecentos e trinta e um, nesta
cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná,

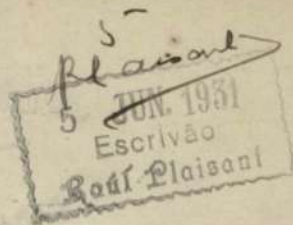


Paraná, em meu cartorio, autúo a petição com despacho e documentos enfrente; do que, para constar, faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi-

-PETIÇÃO INICIAL-

"Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal na Seção do Paraná. Por seu advogado e procurador abaixo assignado, procuração inclusa, (documento numero Um), dizem Dona Perpetua Grassi, por si e como tutora de seus filhos menores impuberes Ignez e Odacio (certidões de nascimentos inclusas, documentos numeros dois e tres); Henrique Biluco, José Grassi Filho, Santo Grassi, Antonio Grassi, Margarida Grassi, Conceição Grassi, Domingos Buttote (procuração inclusa, documento numero Um) e Olavo Grassi (procuração inclusa, documento numero Quatro), que querem propor contra a União Federal, com fundamento no artigo quarenta e seis e seu paragrapho Unico do Decreto Federal, numero treze mil quatrocentos e noventa e oito, de doze de Março de mil novecentos e dezanove, uma acção summaria, acção no decorrer da qual os supplicantes se propõem a provar: Primeiro) Que a supplicante Dona Perpetua Grassi foi casada com José Grassi, a quem se uniu no religioso em mil oitocentos e oitenta e oito, attestado incluso, documento numero cinco; Segundo) Que desse matrimonio houve os seguintes filhos: Maria, Luiza, Julio, Bento, José, Santo, Antonio, Margarida, João, Conceição, Manoel, Florisbella, Olavo, Ignez e Odacio (attestado incluso, documento numero cinco); Terceiro) Que, na presente acção, as filhas do casal de nomes Maria e Florisbella, são representadas por seus maridos Henrique Biluco e Domingos Buttote, pro-

Leite



procuração inclusa (documento numero UM); Quarto) Que o fallecido marido, pae e sogro dos supplicantes era operario da construcção da rodovia São João-Barracão, que estava sendo construida pela União Federal, estando dita construcção a cargo do Quinto Baralhão de Engenharia; Quinto) Que no dia cinco de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e nove, o marido, pae e sogro dos supplicantes perdeu a vida, em consequencia da explosão de uma dynamite quando trabalhava em uma pedreira, no lugar denominado "Estancia Nova," a doze kilometros da cidade de Palmas, deste Estado; Sexto) Que se consideram accidentes no trabalho, para os fins da lei respectiva: a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria, determinando lesões corporaes ou perturbações funcionaes, que constituam a causa unica da morte; Setimo) Que o accidente, nas condições acima expostas, obriga o patrão a pagar uma indemnisação ao operario ou sua familia, exceptuados os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de extranhos; Oitavo) Que essa obrigação estende-se á União aos Estados e aos Municipios, para com os operarios; Nono) Que as estradas de rodagem se incluem entre as industrias e serviços que estão sujeitos ao regimen do Regulamento a que se refere o Decreto, Federal numero treze mil quatrocentos e noventa e oito, de doze de Março de mil novecentos e dezenove; Decimo) Que tendo havido a morte do referido José Grassi, marido, pae e sogro dos Supplicantes deve a União Federal ser condemnada a pagar aos supplicantes a importância de sete contos e duzentos mil reis (Rs.7:200\$000) ou seja



ou seja uma somma igual ao salario de tres annos da victima; Isso posto, pedem e requerem os supplicantes á Vossa Excellencia de mandar citar a União Federal, na pessoa do Illustrissimo Senhor Doutor Procurador Seccional da Republica para, na primeira audiencia deste Juizo seguinte á citação, vir ver-se-lhe propor a presente acção summaria e assignar-se-lhe o prazo legal para a defeza, valendo dita citação para todos os demais actos e termos judiciaes da acção até final, penas de lançamento e revelia. Pedem, outrosim, os Supplicantes á Vossa Excellencia que se sirva de mandar juntar á presente, da qual ficará fazendo parte integrante, o inquerido ex-officio a que se procedeu na comarca de Palmas sobre o facto que occasionou a morte do referido José Grassi, inquerito esse que já se acha neste Juizo, e uma ves que o inquerito é procedido em beneficio da parte. De accordo com o disposto no artigo quarenta e oito do Regulamento a que se refere o Decreto Federal numero treze mil quatrocentos e noventa e oito, de doze de Março de mil novecentos e dezenove, protesta-se pela redução de metade das custas regimentaes, que se cotarão para o effeito de serem pagas pelo vencido, afinal. Protesta-se por todo o genero de provas em direito admittidas, especialmente jutada de documentos, prova testemunhal, cartas de inquirição para dentro e fóra da terra, etc., etc.--Nestes termos, Pedem deferimento. Curityba, dez de Fevereiro de mil novecentos e trinta e um. (a) Leonidas Moura de Loyola".--(Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilisada).-

Perpetua

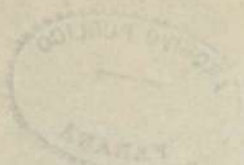


DESPACHO-

"A. como requerem. J. o inquerito. Cite-se. Curitiba, dez Fevereiro mil novecentos e trinta e um. (a) Penteado".-

-SENTENÇA-

"Vistos, etc. Dona Perpetua Grassi, por si e representando seus filhos Ignez, de quinze annos e Odalio, de onze annos e assistindo a seu filho, Olavo, de dezeseite annos, -Henrique Biluco, José Grassi Filho, Santo Grassi, Antonio Grassi, Margarida Grassi, Conceição Grassi e Domingos Bottote, na qualidade respectivamente de viuva, filhos e genros de José Grassi, propuzeram a presente acção summaria contra a União Federal, afim de a obrigar, no termos do Decreto treze mil quatrocentos enoventa e oito, de doze de março de mil novecentos e dezenove, á indemnisação legal pelo accidente de trabalho, explosão de dynamite, que occasionou a morte de seu marido, pae e sogro, quando em serviço na construcção da rodovia São João-Barracão. Allegaram os autores que são successores legaes, na qualidade de esposa, filhos e genros, do accidentado, José Grassi, que em mil oitocentos e oitenta e oito contrahiu casamento religioso com a autora Dona Perpetua Grassi, de que nasceram os filhos enumerados no documento de folhas nove; que José Grassi, como operario da rodovia São João-Barracão, que estava sendo construida pela União Federal, foi no dia cinco de novembro de mil novecentos e vinte e nove victimado em serviço, por explosão de dynamite, quando trabalhava em uma pedreira, no lugar denominado "Estancia Nova", a doze kilometros da cida-



cidade de Palmas, neste Estado; que, assim, o alludido accidente obriga o patrão, União Federal, a uma indemnisação, nos termos do Decreto treze mil quatrocentos e noventa e oito, de doze de março de mil novecentos e dezenove. A Ré, por seu Procurador, contestou a acção, entendendo serem della carecedores os autores, por não, provada a qualidade de successores legaes do accidentado José Grassi, attempo os motivos expendidos nas razões de folhas trinta e cinco a trinta e seis.- O que tudo bem visto e detidamente examinado: Incontestavelmente, nos termos do artigo duzentos e dois do Código Civil, o casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro, feito ao tempo de sua celebração. Cumpre, porém, notar que esse registro somente foi instituido entre nós pelo Decreto nove mil oitocentos e oitenta e seis de sete de março de mil oitocentos e oitenta e oito (expedido em virtude de autorisação feita pelo artigo dois do Decreto legislativo numero tres mil trescentos e dezeseis de doze de julho de mil oitocentos e oitenta e sete e para execução do artigo dois da lei numero mil oitocentos e vinte e nove de nove de setembro de mil oitocentos e setenta-), sendo, pelo decreto dez mil e quarenta e quatro de vinte e dois de setembro de mil oitocentos e oitenta e oito, designado para inicio de sua execução e vigencia o dia primeiro de janeiro de mil oitocentos e oitenta e nove. Anteriormente, regulavam: a) para os casamentos catholicos, a Constituição do Arcebispado da Bahia, de accordo com as regras formuladas no Decretum de Reformatione Matrimonii do Concilio de Trento, man-

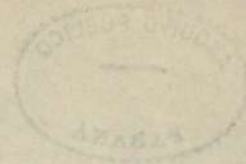


Autuário



7
5 p[er] aut
Escrivão
Rodrigo Plaisant

mandado observar pela lei de tres de novembro de mil oitocentos e vinte e sete; b) pelo, digo, para os casamentos dos catholicos, a lei numero mil cento e quarenta e quatro de onze de setembro de mil oitocentos e sessenta e um e o regulamento de dezesseite de abril de mil oitocentos e sessenta e tres. Assim, o casamento do accidentado José Grassi com a Autora Dona Perpetua Grassi, realizado em mil oitocentos e oitenta e oito, não estava obrigado á formalidade do registro, por anterior á sua instituição. Sua existencia póde ser constatada por certidão extrahida do livro parochial, ou, na falta deste, por qualquer outra especie de prova (artigo cincoenta do decreto cento e oitenta e um de vinte e quatro de janeiro de mil oitocentos e noventa; Candido de Oliveira, Man. doCodigo Civil, volume quinto, paginas cento e cincoenta e cinco; Ferreira Coelho, Codigo Civil, volume treze, paginas duzentas e sessenta e sete). No caso sub judice, os autores não apresentaram a certidão extrahida do livro parochial; mas, juntaram duas certidões de nascimento de dous filhos do casal, registrados como legitimos (folhas cinco e seis), o attestado de folhas nove, firmado pelo juiz districtal e pelo subdelegado de policia e as procurações de fólhas tres e sete, pelos quaes implicitamente se presume o casamento de José Grassi com Dona Perpetua Grassi. - Convenhavel que, como accentua a ré em suas razões, aos signatarios do documento de folhas nove falleça competencia para attestar, sem conhecimento proprio, em materia de casamento; mas, se o attestado não é por elles dado em razão dos officios, a referen-



referencia feita a seus cargos de juiz districtal e subdelegado de policia vale como abono á idoneidade dos attestantes. Improcede tambem a allegação de que, tendo José Grassi cincoenta e seis annos em mil novecentos e vinte e nove (corpo de delicto de folhas treze verso), teria casado em mil oitocentos e oitenta e oito com quinze annos e Dona Perpetua com treze annos, casamento que então teria sido feito contrariamente á lei, que exigia a idade de dezeseis annos para o homem e quatorze, digo, e de quatorze annos para a mulher; admittido como verdadeira a asserção de que em mil oitocentos e oitenta e oito tivessem José e Perpetua respectivamente quinze e treze annos ao se casarem, não teriam com isso infringido a lei então vigente, porque áquelle tempo a idade nubil, entre nós, era de quatorze annos para o homem e de doze annos para a mulher, segundo o direito canonico, podendo ainda casar o impubere proximo á puberdade, precedendo licença, si malitia supplet aetatem. Posteriormente, o citado decreto cento e oitenta e um, de mil oitocentos e noventa, estabeleceu a idade de dezeseis annos para o homem e de quatorze annos para a mulher. E o Codigo Civil elevou taes edades respectivamente para dezoito e dezeseis annos (decreto cento e oitenta e um, de mil oitocentos e noventa, artigo setimo paragrapho oitavo; Codigo Civil, artigo cento e oitenta e tres, numero doze). Nada obstante a ausencia de certidão comprobatoria do casamento religioso, é evidente que, pelo attestado de folhas tres e sete, o accidentado José Grassi e a autora Dona Perpetua Grassi viveram na posse do estado de



P. ...

8
5 *plano*
Escritório
Real Plaisant

de casados. Ora, se, segundo o artigo duzentos e seis do Código Civil, "na duvida entre as provas pró e contra, julgar-se- a pelo casamento, se os conjugues, cujo matrimonio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados", com mais razão é de se julgar pelo casamento no caso sub-judice, nem só porque nenhuma prova em contrario foi feita, como tambem por se tratar de um consorcio realizado em mil oitocentos e oitenta e oito, anteriormente á obrigatoriedade do registro, e entre dous analphabetos (procurações ás folhas tres verso e sete verso e declaração de folhas dezozeve). Ferreira Coelho dá a posse de estado de casados como substitutiva da prova plena do casamento... "quando a allegação de não casamento não é plenamente provada a presumpção é que o casamento existe, a posse do respectivo estado substitue a prova plena do acto. Nem podia ser de outra forma. A familia, base de toda sociedade humana, precisa estar a salvo de qualquer vicissitude que a abala profundamente. Desde que um casal é considerado pelo seu viver respeitavel, como legitimamente constituído, só a prova plena do casamento de um delles com outra pessoa poderá fazer decahir a ambos do conceito de casados um com o outro. Enquanto não se provar plenamente o contrario, o casal é tido como constituído, de accordo com a lei que regula os direitos de familia (Ferreira Coelho, Código Civil volume decimo terceiro, paginas tresentos e trinta e quatro). Analogamente doutrinam Clovis Bevilacqua (Código Civil Commentado, volume segundo, pagina sessenta e quatro) e Eduardo Espinola (Manual do Código Civil, volume quinto, parágrafo oitenta



oitenta e quatro paginas cento e setenta e sete). - Assim, a viúva, independentemente mesmo dos demais autores filhos do casal, é parte legítima para, como autora, propor a presente acção, pois, com a morte de seu marido, lhe cabe a representação do espólio, como cabeça de casal (artigo mil quinhentos e setenta e nove do Código Civil). No caso sub-judice apenas se trata de decidir, decidir sobre a responsabilidade da ré de indemnizar o espólio de José Grassi pela perda da vida deste, unica relação de direito a apreciar e unica controversia a resolver; absolutamente não se cogita de inventario e partilha em que então seria realmente necessaria a habilitação de herdeiros. Allega ainda a ré não estar a petição inicial instruida com documento habil, de accordo com o artigo dezenove da lei de accidentes no trabalho, pois, no inquerito a autoridade policial não tomou as declarações do patrão ou seu preposto. Ora, a inobservancia dessa formalidade, de culpa exclusiva da autoridade que presidiu ao inquerito, em nada póde affectar os direitos dos autores. A nossa consciencia juridica já se libertou de ha muito do fetichismo da fórma, do escolasticismo da idade media, substituindo o rigor do dura lex sed lex pelo sámmum jus summa injuria, pois, ao lado do direito estricto coexiste a equidade a que deve se ajustar, porque elle, longe de ser abstracto, está em funcção do meio social a que se subordina, visando o escopo de realizar a justiça. Segundo Basnage (citado por Hauriou, Police juridique et fond du droit, em Rev. trim. de dr. civ. mil novecentos e vinte e seis, pagina tresentos

Pentecost



9
5 JUN 1941
Escrivão
Rafael Florença

trezentos e nove), não se deve praticar a injustiça mesmo sob vontade de se ser muito justo; sob pretexto de ater-se ao espirito da lei em todo seu vigor não se deve afastar da equidade, naturalmente contraria á justiça inflexivel, que nada perdôa.- No caso sub judice não é justo nem equitativo que, por uma irregularidade do inquerito policial, ou por falta de juntada da certidão do registro parochial de um casamento realizado em mil oitocentos e oitenta e oito, ou mesmo por inexistencia desse proprio registro devida á desidia do parochio ou dos contrahentes, sejam os autores julgados carecedores de direito e acção e cêsse para a ré o onus da indemnisação por uma vida de um humilde operario sacrificada em seu serviço. Seria levar muito longe o rigor do direito de modo a transformal-o em uma injustiça. Isto posto, quando ao merito, o inquerito, iniciado em virtude de officio dirigido ao delegado de policia pelo coronel José Ozorio, preposto da ré, communicando o accidente (portaria folhas onze), constata este e prova a morte do operario José Grassi em serviço da ré (auto de exame cadaverico folhas treze, portaria de folhas onze, depoimentos de testemunhas folhas deesete a dezoito, declaração de accidente folha dezenove e relatório folha vinte), para quem trabalhava pelo salario de Reis nove mil e duzentos reis. Assim, pela morte de José Grassi, em serviço, da ré na construcção da estrada de rodagem São João - Barracão, cabe ao conjuge sobrevivente indemnisação, partilhavel segundo a legislação civil, nos termos dos artigos primeiro, letra a/, segundo, terceiro, quarto, quinto



quinto, sexto, nº 2 letra c/, 13 e 18 § 1º do cita-
do Dec. treze mil quatrocentos e noventa e oito,
de doze de Março de mil novecentos e dezanove. Em
conclusão, pelos fundamentos expostos, Julgo proce-
dente a presente acção para o fim de condemnar, co-
mo condemno, a ré União Federal ao pagamento aos
autores da indemnisação pedida na importancia de
Reis sete contos e duzentos mil reis, de accordo
com os artigos treze e dezoito e seu paragrapho
primeiro e na conformidade do direito commum sobre
successão e vocação hereditaria. Custas pela venci-
da. Na forma da lei recorro ex-officio deste meu
despacho para o Egregio Supremo Tribunal Federal.
Intime-se, digo, Publique-se, intime-se, registre-
se. Curityba, 13 de maio de mil novecentos e trin-
ta e um. (assignado) Affonso Maria de Oliveira Pen-
teado".-

-CERTIDÃO-

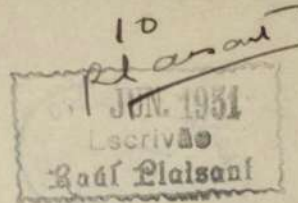
"certifico que por todo o conteúdo da sentença
de folhas quarenta a quarenta e duas, intimei o
Doutor Lindolpho Barboza Lima, Procurador Seccio-
nal e o doutor Leonidas Moura de Loyola, procurador
dos autores; ficaram scientes e dou fé. Em, dezeno-
ve de maio de mil novecentos e trinta e um. O Escri-
vão (d) Raul Plaisant".-

-DESPACHO-

"Recebo a appellação nos seus efeitos regulares,
nos termos do artigo setimo, da Lei numero mil no-
ventos e trinta e nove de vinte e oito de agosto
de mil novecentos e oito. Apontem as partes as pe-
ças do processo com que pretendem instruir as ra-
zões do recurso, afim de que o senhor escrivão for-



Pautado



forneça as respectivas certidões. No mais, cumpra-
o Senhor Escrivão o seu regimento, de modo a que
suba o recurso á Superior Instancia, em tempo ha-
bil. Intime-se. Curitiba, vinte e seis maio mil no-
vecentos e trinta e um. Penteado.-

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteúdo do despacho que
recebeu a appellação nos seus effeitos regulares,
notifiquei o doutor Procurador Seccional e o dou-
tor Leonidas Moura de Loyola, procurador dos Auto-
res; ficaram scientes e doufé. Em, vinte e sete de
maio mil novecentos e trinta e um. O Escrivão (a)
Raul Plaisant.-

-PETIÇÃO-

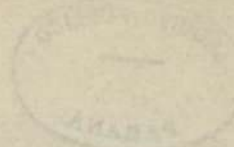
"Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal na
Secção do Paraná. Por seu advogado e proçurador a-
baixo assignado, dizem Dona Perpetua Grassi, por
si e como tutora de seus filhos menores impuberes
Ignez e Odacio, e como assistente de seu filho
Clavo; Henrique Biluco, José Grassi Filho, Santo
Grassi, Antonio Grassi, Margarida Grassi, Concei-
ção Grassi e Domingos Buttote, nos autos da acção
summaria que por este Juizo movem contra a União
Federal, que foram intimados do respeitavel despa-
cho de Vossa Excellencia, que recebeu a appellação
interposta pela União Federal nos seus effeitos
regulares, nos termos do artigo setimo, da Lei nu-
mero mil novecentos e trinta e nove, de vinte e
oito de Agosto de mil novecentos e oito. Acontece,
porém, que os appellados se não podem conformar
com o referido despacho, de Vossa Excellencia, por-
que elle, data venia, offende o Decreto numero



numero treze mil quatrocentos e noventa e oito, de doze de Março de mil novecentos e dezanove, quem em seu artigo sexto, digo, artigo quarenta e seis, dispõe expressamente: - "Todas as acções que se originarem da Lei numero tres mil setecentos e vinte e quatro, de quinze de Janeiro de mil novecentos e dezanove, e do presente Regulamento serão processados perante a Justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organisação judiciaria, e terão curso summario". - Ora, estatuinto a lei que as acções de accidente no trabalho terão curso summario, é bem de ver que essa disposição não se coaduna com o recebimento da appellação em ambos os effectos, pois, se tal occorrer, ficará completamente illidida a presteza com que a lei procurou proteger a familia do accidentado, pondo-a a coberto da infindavel delonga a que estão sujeitas as appellações com effecto suspensivo. E tanto assim é que o Egregio Supremo Tribunal Federal tem decidido - "que na generalidade do preceito do artigo setimo, da Lei numero mil novecentos e trinta e nove, de vinte e oito de agosto de mil novecentos e vinte e oito, não se comprehendem as acções especiaes de accidentes do trabalho regidas por lei propria". - Isso posto, querem os appellados, com fundamento no artigo setecentos e quinze, letra h, Titulo oitavo, Capitulo Quarto, do Decreto numero tres mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, agravar de instrumento desse despacho, para o Egregio Supremo Tribunal Federal, afim de, nessa Suprema Instancia, obterem provimento ao seu recurso. Assim, pedem á vossa Ex-



Penteado



11
Plano
5 JUN. 1931
Escrivão
Raul Pleiso

Excellencia que se digne de mandar tomar por termo o seu recurso e ordenar que lhes seja expedido o competente instrumento, no qual, além das peças de estylo, sejam transcriptas para instruir o agravo, mais os seguintes documentos dos autos: a) o inteiro teôr da inicial de folhas; b) o inteiro teôr da decisão appellada. Pedem outrosim, á Vossa Excellencia os appellantes que se sobreesteja no andamento da appellação até final julgamento do recurso que ora se interpõe. Nestes termos, Pedem deferimento.- Curityba, primeiro de Junho de mil novecentos e trinta e um. (a) Leonidas Moura de Loyola. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilisada).- Despacho) J. sim, em termos. Curityba, primeiro de junho mil novecentos e trinta e um. (a) Penteado.-

-TERMO DE AGGRAVO-

Ao primeiro dia do mez de Junho do anno de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, compareceo o Doutor Leonidas Moura de Loyola, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle em nome de seus constituintes: Dona Perpetua Grassi, por si e como tutora de seus filhos menores impuberes Ignez e Odacio, e como assistente de seu filho Olavo; Henrique Biluco, José Grassi Filho, Conceição Grassi e Domingos Buttote, me foi dito que se não podendo conformar com o despacho proferido pelo Meritissimo Juiz nos autos da acção summaria que ditos seus constituintes movem contra a União Federal, isto é, do despacho que recebeu a appellação interposta pela União Federal nos seus efeitos regulares, nos termos do artigo setimo



setimo da Lei numero mil novecentos e trinta e nove, de vinte e oito de Agosto de mil novecentos e oito, vinha, com fundamento no artigo setecentos e quinze, letra h titulo oitavo, Capitulo Quarto, do Decreto numero tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito agravar desse despacho, que offende o Decreto numero treze mil quatrocentos e noventa e oito, de doze de março de mil novecentos e dezanove, para o Supremo Tribunal Federal, tudo na forma de sua petição retro que deste termo fica fazendo parte integrante. Para instruir o seu agravo, pede que, além das peças de estylo, sejam transcriptos para instruir o agravo mais os seguintes documentos dos autos: a) o inteiro teôr da inicial de folhas; b) o inteiro teôr da decisão appellada. E de como assim disse, lavrei o presente que lido e achado conforme, assigna. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, que o subscrevi. (a) Leonidas Moura de Loyola".-

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteúdo da petição de agravo e respectivo termo, intimei o Doutor Lindolpho Barbosa Lima, Procurador Seccional; do que ficou sciente e dou fé. Em dois de Junho de mil novecentos e trinta e um. O Escrivão, Raul Plaisant. NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente extrahi o presente, e aos quaes me-reporto e dou fé. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos cinco dias do mez de Junho de 1931.

Eu, *Raul Plaisant*, Escrivão, que

Leiteador

12
5 JUN. 1931
E: *Plaisant*
Redi Plaisant

o subscrito conferi e assigno -

o h. d. s. -

P. *Ant* P. *Arso Arso*



C. 1.00
R. 25.00
S. 5.40
54.40
plaisant

5.40

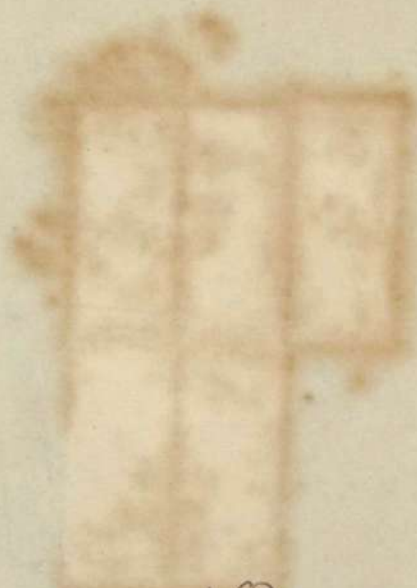


JUNTADA

Nos

Em 9 dias do mez de Junho de 1831 faz
esta juntada da Carta - minuta perfeita do que fazo
este termo. — Eu, R. Ant M. Ant o

Ono S to Ono S





13
peny

Procuradoria da Republica na Secção do Paraná

Contra-minuta de Aggravo.

Pela Aggravada União Federal.

Egregio Supremo Tribunal Federal:



Da. Perpetua Grassi e outros propuzeram contra a União Federal uma acção de accidente no trabalho.

Julgou-a o M.M. Dr. Juiz Seccional contra a União Federal. Esta, por seu Procurador, appellou da sentença.

O M.M. Dr. Juiz Federal recebeu a appellação nos seus effeitos regulares " nos termos do art. 7 do Dec. n. 1.939, de 28 de Agosto de 1.908. Do alludido despacho, aggravaram Da. Perpetua Grassi e outros para o Egregio Supremo Tribunal.

Allegaram os Aggravantes que a disposição do art. 46 do Dec. 13.498, de 12 de Março de 1.919, determinando que a acção de accidente no trabalho tenha curso summario, "não se coaduna com o recebimento da appellação em ambos os effeitos."

Houve equivoco por parte dos Aggravantes. A appellação foi recebida no effeito suspensivo, segundo norma juridica. O devolvimento do feito a esse Egregio Tribunal, é uma consequencia do effeito suspensivo.

O despacho do M.M. Juiz não se choca com as disposições do art. 46 do Dec. 13.498, como pretenderam os Aggravantes. Ao contrario, está em plena harmonia com a referida disposição de lei.

O despacho alludido não recebeu a appellação em ambos os effeitos e sim " nos seus effeitos regulares nos termos do art. 7 do Dec. 1.939", segundo o qual a appellação é rebida no effeito suspensivo.

O M.M. Dr. Juiz Federal, na acção de accidente de trabalho, proferio sentença contra a União Federal, o que equivale dizer, contra a Fazenda Federal (a acção originou-se de um accidente em serviço administrativo da União) e recorreu ex-officio da sentença para esse Colendo Tribunal. Portanto, o caso é provido pelo art. 7 do Dec. 1.939, de 1.908.

Consoante o disposto no art. 46 do Dec. 13.498, de 12 de Março de 1919, "todas as acções que se originarem da Lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1.919 e do presente regulamento, serão processadas na justiça commum, se-

gundo as prescripções da respectiva organização judiciaria", mas, diz o Paragrapho Unico: "Sempre que se tratar de operarios da União, a acção será proposta no juizo federal". Consequentemente, no caso sub judice, isto é, de acção proposta no juizo federal, a materia processual obedece ás prescripções da organização judiciaria federal e, assim, cumpria ao M.M. Dr. Juiz Seccional receber a appellação nos termos em que a recebeu. Pela interpretação do Decreto n. 1.939, de 1908, a applicação de seu art. 7 ao caso é juridica.

A acção de accidente no trabalho é summaria especial, revestindo-se da mesma natureza especial, digo, processual daquella a que se refere o art. 6 do Dec. 1.939, tendo, pois, applicação ao caso em apreço o art. 7 da mesma Lei, que alterou disposições da Lei n. 221, de 1894.

Nos termos do art. 1.118, Cap. II., Titulo Unico, Livro VII, do Dec. n. 16.752, de 31 de Dezembro de 1.924, trata-se de uma appellação necessaria. Nos termos do art. 1.122, nos II e III do mesmo Decreto, Titulo, Livro e Capitulo, a appellação é recebida no effeito suspensivo. Era, pois, de ser recebida a appellação em apreço nos termos do art. 7 do Decreto n. 1.939.

A Recorrente espera que esse Collendo Tribunal negue provimento ao agravo interposto, para o fim de confirmar a decisão aggravada, condemnados os Aggravantes nas custas por ser de inteira e absoluta

JUSTIÇA.



Curitiba, 9 de Junho de 1931.

Linolpho Barbosa Lima.
Procurador da Republica.

14
plant

CONCLUSÃO

Aos 9 dias do mez de Junho de 1931

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal do que faço este termo. — Eu, Paul M. Ari-

ant, es. Escrivão, es. Escrivão

013

Em reparado a autenticação por mim dactylografada, rubricada e assinada, em duas folhas (quatro páginas).

Curitiba, 11 junho 1931
Paul M. Ariant



DATA

Aos 12 dias do mez de Junho de 1931

me foram entregues estes autos; do que, para o termo. — Eu, Paul M. Ariant es.

Escrivão, es. Escrivão

1

LOTTARIA DO JILCO TOBACCO

JUNTA DE ...



JUNTADA

Ass 12 dias do mez de Junho de 1931

co juntada da substituição com refração; do que
este termo. Eu, P. Ant. P. Ant. Ant.

esous, esous

Vertical line

BRONX

MINERALS

BRONX

15
Plano

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL :

Justiça



Pretendem os agravantes a reforma do despacho pelo qual eu recebi em ambos os efeitos a appellação que a União Federal interpôz da sentença em que, em acção summaria de accidente de trabalho contra ella proposta pelos ora agravantes, eu a condemnei no pedido e nas custas. A minuta de fls. dos agravantes não me convencem a reconsiderar o despacho aggravado, que mantenho pelos fundamentos seguintes: -----

A lei n. 3742 de 15 de janeiro de 1919, art. 22, e seu regulamento baixado com o Dec. 13498 de 12 de março de 1919, art. 46, estabelecem apenas que todas as acções que se originarem daquella lei e deste regulamento serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria e terão curso summario. O paragrapho unico do citado art. 46 dá competencia ao Juizo Federal para a acção referente a operario da União. Assim, applicado esse art. aos casos affectos á Justiça Federal, deve-se entender que, quando se tratar de operarios da União, as acções de accidente de trabalho serão processadas perante a Juizo Federal, segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria e terão curso summario.

Interpretemos por partes esse dispositivo: - a/ - Segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria, vale dizer que, em se tratando de acção proposta contra a União Federal ou Fazenda Nacional, o seu processo deve reger-se pelos preceitos constantes da Parte Quinta do Dec. 3084 de 5 de novembro de 1898, entre os quaes o do art. 40, que estatúe expressamente que "Das sentenças proferidas contra a Fazenda deve o juiz appellar ex-officio para o Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a natureza dellas, exceto dendo o valor de 2.000\$000 (elevado para 5.000\$000 pela lei n. 4381 de 1921), compreendendo-se nesta disposição as justificações e habilitações de que trata o art. 149, sem o que serão inexecuveis". Ora, se são inexecuveis as sentenças contra a Fazenda de que não haja sido interposta appellação para o Supremo Tribunal Federal, bem é de ver que somente são execuveis as que obtem confirmção daquelle Tribunal ad quem; dahi força é convir que a appellação nem somente é necessaria, como tambem deve necessariamente ter effeito .



suspensivo. De facto, nesse sentido é pacífica e abundante a jurisprudência do Egregio Supremo Tribunal Federal, firmando o canone da inexequibilidade das sentenças de primeira instancia proferidas contra a União sem a confirmação dellas pelo Supremo Tribunal Federal (Accs. - de 23 de dezembro de 1907 em Diário Official de 25 de janeiro de 1908 pag. 710; - de 2 de dezembro de 1899 em Jurisprudencia, 1899, pag. 129; - de 16 de novembro de 1901, em O Direito vol. LXXVII pag. 67; - de 20 de setembro de 1905, em O Direito vol. XCVIII pag. 372; - de 6 de julho de 1907, em Rev. de Direito vol. V pag. 533; - Rev. do Sup. Trib. Fed. vol. VIII pag. 391, vol. XIV pag. 237 e vol. XLIX pags. 68-71; O. KELLY, Man. de Jurisp. Fed., 2º Supplemento, ns. 99. 100 e 101, -3º Supplemento ns. 154, 155, 636 e 1463; Pandectas Brasileiras, vol. IV, Repertorio, pags. 237- 238). -----

- b/ Terão curso summario . A lei de accidente de trabalho e seu regulamento apenas preceituam que as acções terão curso summario, sem, contudo, estabelecer explicita ou implicitamente qual seja o recurso interponivel das sentenças nellas proferidas; assim, por processadas ditas acções segundo as prescripções das organizações judicarias respectivas, os recursos são os que as respectivas leis processuaes autorizam, variaveis, segundo estas. Assim, na Justiça Local do Districto Federal, é appellação com effeito somente devolutivo (art. 1122 do Dec. 16752 de 31 de dezembro de 1924); na Justiça Estadual de Minas Geraes, é appellação com effeito somente devolutivo, salvo se a sentença foi contra a Fazenda Estadual ou Municipal, caso em que a appellação é em ambos os effeitos (Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado de Minas Geraes, art. 1463 § 2º n. 1 e art. 1456 letra c/); na Justiça Estadual de São Paulo, ao contrario, é agravo de petição, com effeito suspensivo (Lei n. 2421 de 14 de janeiro de 1930, art. 1094 § 4º n. XV). Não especificado explicita ou implicitamente na lei de accidentes de trabalho e em seu decreto regulamentar o recurso cabivel das sentenças, subsistem integras as normas processuaes reguladoras das acções summarias, mandadas observar pa-

16
Planalto

Autuano



ra as causas de accidente de trabalho. Na Justiça Federal ha a distinguir as duas normas processuaes, a commum e a especial; no processo commum, regulado pelas Partes Terceira e Quarta do Dec. 3084 de 5 de novembro de 1898, das sentenças proferias nas acções summarias cabe o recurso de appellação, recebido somente no effeito devolutivo (art. 702 da Parte Terceira do citado dec. 3084); no processo especial, fôro ou Juizo privativo da Fazenda Nacional ou da União Federal, por excepção e privilegio, ha appellação necessaria para o Supremo Tribunal Federal de toda e qualquer sentença proferida contra a Fazenda Nacional ou União Federal, como condição de sua exequibilidade (art. 40 da Parte Quinta do citado dec. 3084, de 1898), cabendo, pois, de sentença, como no caso sub-judice, que condemna a União em acção de accidente de trabalho, o recussus de appellação necessaria, vale dizer, recebida em ambos os effeitos. Assim não seria se a lei de accidentes de trabalho houvesse tacita ou expressamente revogado os dispositivos do art. 40 da Parte Quinta do Dec. 3084 citado e o art. 7 da Lei n. 1939 de 28 de agosto de 1908. Tal, porem, não se deu. Não houve revogação tacita por lhe faltar dous dos tres requisitos que a caracterizam; a coincidência de duas leis relativas ao mesmo assumpto e a incompatibilidade entre essas leis para regularem o assumpto simultaneamente (PAULO LACERDA, Man. do Cod. Civ. vol. I parte primeira, n. 207 pag. 316). No caso em apreço não ha duas leis regulando o mesmo assumpto, pois, a lei de accidentes de trabalho absolutamente não cogita do recurso de appellação e dos effeitos desta, objectivos, aliás, dos arts. 40 da Parte Quinta do dec. 3084 e 7 da Lei n. 1939 e, assim, não ha tambem entre estes dispositivos e a lei de accidentes de trabalho incompatibilidade alguma para regularem o assumpto simultaneamente. Se não houve revogação tacita, menos ainda houve revogação expressa, pois, a lei de accidentes de trabalho não trouxe em seu contexto a clausula revogatoria nem a indicação da lei sujeita a essa clausula, que são as condições existenciaes da revogação expressa (PAULO LACERDA, op. et loc. cit. n. 204 pag. 312).

Pelos motivos expostos, com fundamento no art. 7 da lei n. 1939 e art. 40 da Parte Quinta do Dec. 3084 citados, recebi a appellação em ambos os effeitos e ora mantenho esse meu despacho, que nenhum gravame fez aos aggravantes. O Egregio Supremo Tribunal Federal, porem, decidirá como for de inteira Justiça. Pugas as custas, remetta o sr. Escrivão este instrumento á Superior Instancia dentro no prazo legal, na forma de seu regimento. Curitiba, 11 de junho de 1931

Officio Maria de Oliveira Pereira



DATA

Aos 12 dias do mez de Junho de 1931

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, Paulo Mascant es-

Quas, espen.

Conta -
pr - junf. (du selos) -
perpacto fls. 15 - (n. 5 c) 6.00

Jornal -
Anuário - (n. 103 c) 2.00
Anuário - (107) III 6.00
Sem. suplar. 5. (123) - 2.00
pasta cont. (102) 2.00

11.00

Registo cont. - 2.00
Saldos de fls. - (7 fls) 4.20

\$ - 23.20

Jun. 12 de Junho de 1931
6 horas.
Paul Masant



estipos que instruí o procurador
dos appas antes para selos e preparar
estes autos; Dado fe'

Jun. 12 de Junho de 1931
6 horas.
Paul Masant

Enclaves do M. Juiz:



Sellos de _____ fls.:



utique que nobis fuerit. pr. les.
 m. do de Loyola, procurador do appo-
 santes, e o pr. Baboza Lima, inven-
 rador peccios, da renessa destes
 anto ao supremo Tribunal Federal,
 do pr. ficaram peccios e don fi
 Jun, 13 de junho de 1931
 O Juiz -
 Paul Mascant

4.

18
Plan 2



Remessa.

Do 13 de junho de 1931,
foi remessa destes autos ao Excmo.
Supremo Tribunal Federal, por intermédio
de M. Alberto Pereira, para este termo.
Em, P. Ant. M. Ant. Pereira, escrevi

Benedito dos



Termo de Recebimento

Aos dezesseis (16) dias do mes de Junho
de mil e novecentos e *trinta e um* me foram
entregues estes autos; do que fix laurar este termo e assigno.



O Secretario

Galvão Pereira da Silva

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *dezoito* (18)
folhas todas numeradas; do qual fix laurar este termo e
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal

16 de Junho de 1931



O Secretario

Galvão Pereira da Silva

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagou o agravante
nas estampilhas abaixo,

a importancia de seis mil e seiscentos rs
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.
alinea 4.^a n.^o III da Lei n.^o 2356, de 31 de Dezembro
de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 17



CUSTAS DO SECRETARIO



Pagou o agravante

a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

| | |
|----------------------------|--------|
| Autuação | 18500 |
| Revisão de fls., a 40 réis | 8800 |
| Apresentação | 38000 |
| Termos | 48000 |
| Accrescidos | 38000 |
| | <hr/> |
| | 128300 |

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 17
de Junho de 1921

O Secretario,

Guaraciama de Almeida

Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 5295

Distribuido ao Exmo. Snr.

Ministro Arthur Pires,

Em 19 de Junho de 1921.

Artur Pires
Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de agravo de instrumento em que se trata: Aggravado, D. Perpétua Grassi e outros e agravado, a União Federal.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 17
de Junho de 1921

O Secretario

Francisco de Assis e Silva



Termo de conclusão



Faça estes autos ao Ex. Snr.

Ministro Arthur Pires e Oliveira

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 22
de Junho de 1921

O Secretario

Francisco de Assis e Silva

vistos, represento os autos em mesa, para julgamento. Rio, 24
de julho de 1931. A. S. S. 22, 74.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 27 de Julho de 1931.

vistos os autos e Secretaria para eles serem julgadas as no-
tas typographicas. Rio, 27 de julho de 1931.

A. S. S.



Data

Aos cinco dias do mez de Agosto
de mil novecentos e trinta e um me foram
entregues estes autos por parte d a Partaria, com o de
pocho supra, do que eu, Luiz de F.
Pinheiro Lopes, official
lavrei este termo. E eu, Calisto de Almeida
Santos, Secretari



Juntado

Aos cinco dias do mez de Agosto

de mil novecentos e trinta e um junto a

estes autos cu notatachigraphicas

que se segue de que eu, Luiz Ant.

Primeiro Lolo official

laurei este termo. E eu, Antonio de Souza

Primeiro Lolo

Primeiro Lolo



2
3º de
Armando
e Bejar
4 horas
28/7/931

IV
Aggravo de Petição n. 5.295 - Paraná

Aggravante: D. Perpetua Grassi e outros.
Aggravada: a União Federal.

(Relatorio)

O SR. MINISTRO ARTHUR RIBEIRO (Relator) - Em acção de accidente no trabalho, intentada por D. Perpetua Grassi e outros, o juiz julgou o pedido procedente e condemnou a União Federal a pagar aos autores a indemnisação reclamada, na importancia de ... 7:200\$000. Recorrendo ex-officio dessa sentença, a União Federal appellou e a sua appellação foi recebida em ambos os efeitos, por despacho de fls. 9 v., intimado ás partes a 27 de Maio do corrente anno.

Desse despacho, na parte em que deu á appellação effeito suspensivo, os autores, D. Perpetua Grassi e outros, interposeram o presente aggravo, citando, como lei permissiva, o art. 715 letra h do decreto n. 3.084, parte 3a., e como lei offendida, o decreto n. 13.498 de 12 de Março de 1919, art. 46.

Os aggravantes minutaram a fls. 2 e a aggravada contraminutou a fls. 13, tendo o juiz a quo mantido a decisão recorrida, em sua resposta de fls. 15.

(Voto)



Entendem os aggravantes que, sendo summarias as acções de accidentes no trabalho, as appellações interpostas das respectivas sentenças somente podem ser recebidas no effeito devolutivo, segundo a regra instituida no art. 702, segunda alinea, parte terceira. art. 702, n. 3084

Realmente, o Tribunal assim decidiu em uma acção identica, em que era ré a Fazenda Federal, entendendo que, na generalidade do preceito do art. 7º da lei n. 1.939 de 28 de Agosto de 1908, se não

3
3^o de
Armando
e Bejar
4 horas
28/7/931

a. a. a. g.
24

comprehendiam as acções especiaes de accidentes no trabalho, regidas por lei propria (Revista da Supremo Tribunal Federal, vol. 31, pag. 122).

A meu vêr, porem, não é possivel a execução provisoria da sentença proferida contra a Fazenda - e que seria a consequencia de ser a appellação recebida em um só effeito, pela razão peremptoria de que não é exequivel nenhuma decisão dada contra a mesma Fazenda, sem que tenha sido confirmada pela instancia superior.

Para que essa decisão se execute, quer a lei que a causa, antes, seja apreciada successivamente por duas jurisdicções e, dahi, o ser obrigatoria a appellação ex-officio.

É da essencia desta, pois, o effeito suspensivo.

Na especie foi, e não podia deixar de ser, simultaneamente interposta a appellação ex-officio, de sorte que, antes de ser ella decidida, os aggravantes não podiam pretender a execução da sentença.

Mas, caso a appellação voluntaria da Fazenda é julgada ao mesmo tempo que a appellação obrigatoria, ex-officio, segue-se ^{que,} embora summaria a acção, aquella appellação jamais teria somente o effeito devolutivo, pois nenhuma consequencia juridica teria o seu recebimento assim limitado.

Em conclusão, a não execução da sentença, antes de decidido o recurso della interposto, é legalmente essencial a toda aquella que é proferida contra a Fazenda.

Não é possivel, pois, prover o agravo para se permittir que a sentença, pendente de appellação, tenha execução provisoria.

Por esse motivo, não obstante ser summaria a acção de accidente no trabalho, mantenho a decisão que deu á appellação um só effeito, por isso que as duas appellações - a official e a voluntaria da Fazenda - estreitamente se conjugam no mesmo destino legal.



Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Conclusão

Aos cinco dias do mez de Agosto
de mil novecentos e trinta e um faço
estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Arthur Pi-
heiro de Oliveira,

do que eu, Julius Maximilianus
Strassmann subscriso
procurador



Vistos, relatados e julgados estes autos de agravo do Estado
do Paraná, em que são agravantes d. Perpetua Grossi e outros e
agravado a Fazenda Nacional, e acordam negar provimento ao
agravo e confirmar assim a decisão agravada, de acordo
com as notas tachygraphicas e as. Paguem os agravantes as costas.
Supremo Tribunal Federal, 28 de julho de 1931. (data do julgamento)

Edino Presidente
de Relatoria Relator.



Publicação

Aos doze dias do mez de Agosto
de mil novecentos e trinta e um em publica
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Rodrigo
Antonio Langgaard de Menezes
Juiz Semanario foi publicado o accordum supra
do que eu, Luiz de S. Guimarães
Sobrinho, official,

lavrei este termo. E eu, Julius Maximilianus
Strassmann procurador
procurador





De assignação de prazo.

Nos dias 20 e 21 de maio de 1931, no
de um momento e trinta e um
a audiência presidida pelo Ex.
Sr. Ministro Eduardo Espinola, juiz
Sumario, compareceu o Sr. Luiz
Ladner da Tapada Nacional,
Dr. Adolpho Mendes e requeriu
a notificação de D. Perpétua
Grassi, por si e como tutora
de seus filhos Álvaro e outros,
sob prego, por meio de seu
advogado constituido nesta
Capital, para verem passar
seu julgado e acordam pro
prio em presente autos. Apri
gados, não compareceram, su
as de direito, do que se deu
D. Américo Lopes, offi
cial, lavrei este termo. Em
Caramuru, 11 de maio de 1931.



De lançamento de prazos
Ao quatorze dias do mês de Setembro
de mil novecentos e trinta e um, a au-
diência presidida pelo Ex. Sr. Juiz
Arthur Ribeiro de Oliveira, juiz Juiz
vario, empareceu o Juiz da
Tribuna Nacional, Dr. Lauro de
Azevedo, e requereu, sob pregação,
o lançamento de prazos assigna-
do a D. Perpétua Grassi, por si
e como tutora de seu filho Afon-
so e outros, para verem passar
em julgado o accordam. propri-
do em prazos autos, na au-
diência de defensor de Azevedo
ultimo. Apregados, não em-
pareceram, sendo diffido,
do que se, Luiz de S. Prun-
cão Sobrinho, official, la-
vrou este termo. E eu, Juiz
bent humm e saims de eu
saunt auee sul





Juntada
 As. p. de tres dias do mes de Au-
 g. de mil novecentos e trinta
 e um, finda a estes autos pe-
 ticaõ que se segue, de que se
 trata de F. J. Guimarães e Sobrinho
 Aff. civil, Larrei este termo. E
 em Juiz de paz de Camaraguanã
 pr. de paz de Camaraguanã
 sub.





Procuradoria Geral da Republica

Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal
 Sim, em termos.

Rio, 19-9-1931.



O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egrégio Tribunal, requer
 a V. Ex.^{ta} se digne ordenar, que baixem a primeira instancia os autos
 findos de agravo de instrumento, n.º 5295, vindos do Juízo Fede-
 ral na Secção do Paraná, a fim de se proseguir no executivo, que
 Fazenda Nacional move, naquele Juízo, contra os agrarantes,
 D. Perpétua Grossi e seus filhos, contadas as respectivas custas.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro, de 1931.

Idelfonso de Jesus

Conta de custas
 Custas devidas por D. Perpétua Grossi,
 por si e como tutora de seu filho Afonso
 e outros, na Superior Instância.

As Solicitações da Fazenda
 Dr. Idelfonso Mendes:



Requerimento em audiên-
 cia, de fs. 25v e 26.

20.000

Idem, de fs. 27.

10.000 30.000

As Secretarias do Supremo
 Tribunal Federal:

Termos de audiência de
 fs. 25v e 26.

3.000

Da conta

6.000 9.000

Total. 39.000

Importa a presente conta em trinta e
 nove mil réis.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
 26 de Outubro de 1931.

O Secretário,

Galvão de Almeida Sáez



Remessa

Em vinte e seis dias do mez de Au-
tubro de mil novecentos e trinta
e um, faço a remessa dos pre-
sentes autos ao Sr. Escrivão do Ju-
izo Federal na Secção do Paraná,
do que eu, Luiz de S. Prunha,
rão Sobrinho, official, lavrei
este termo. E elle *quero*
a *sauna* *vamos* *se* *estamos*
os



DATA
os 31 dias do mez de Out de 1931
ne foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
ermo. — Eu, [Signature] [Signature] [Signature]

Out *os* *na*

CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mez de Outubro de 1831
fago dos autos do M. Juiz Federal
do q. do q. do q. do q. Eu, [Signature]

Ante os Queses da Sa.

[Signature]

J. Campesino. benevolente acórdão
intimando-se.

Cuituba, 3 novembro 1831

[Signature]



DATA

Aos 3 dias do mez de Outubro de 1831
me foram entregues estes autos; do que, para constar fago este
termo. — Eu, [Signature]

[Signature]

[Large handwritten flourish]

Certifico que entrei por todo
o conteúdo do Acórdão de fls,

o sr. Procurador Federal e as

sr. Bemdas de Loyola, dou fé

em 4 de Nov = 1931



o João -
Paulo M. Assano

SESSÃO *28 de*

Julho de 1931,

Exmos. Srs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.^{te}~~

~~Leoni Ramos — Vice - P.^{te}~~

~~Muniz Barreto~~

~~Pedro Mibielli~~

Edmundo Lins *9^{to}*

H. de Barros

~~Pedro dos Santos~~

~~Geminiano da Franca~~

Arthur Ribeiro

Bento de Faria

Heitor de Souza

Soriano de Souza

Cardoso Ribeiro

Firmino Whitaker

Pires e Albuquerque — P. G.^{al}

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro *S. Espinola Sigo Rodrigo Octavio.*

Publicado em *12 de* *Ag^{to}* *de 1931.*